



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA**

---

**JUSTIFICATIVA**

**REFERÊNCIA:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2020-140103

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 2020140103.

**OBJETO:** Contratação de pessoa Jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil na área pública no exercício 2020, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Prainha (PA).

Na qualidade de Presidente da Comissão apresento manifestação prévia acerca da Contratação de pessoa Jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil na área pública no exercício 2020, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Prainha (PA), objetivando a emissão de Parecer Jurídico prévio aos procedimentos até então adotados e à minuta de contrato.

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único, I, II e II, do art. 26, da Lei 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

**JUSTIFICATIVA**

A motivação inicial parte da Tesouraria, diante da necessidade do Departamento de Contabilidade da Câmara Municipal o atendimento as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – PCASP, onde necessitamos dos módulos de Contabilidade, Licitações, Patrimônio, Almoxarifado e GDIP – Gestão de dados de Informação Pública em atendimento a Lei nº; 131/09 da Lei da Transparência.

Como a Câmara Municipal de Prainha necessita dar continuidade a essa medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse deste instituto.

Justifica-se ainda por ser um sistema que atende aos padrões de prestação de contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cuja execução dos procedimentos.

Ressalta-se que a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil na área pública no exercício 2020, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Prainha, para prestar serviços de assessoria e consultoria contábil, com inexigibilidade de licitação, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A contratação direta tem fundamento no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização), impondo a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (25 caput);



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA**

---

profissionais com notória especialização e singularidade do serviço pretendido (art. 25, II).

Considerado de notória especialização no campo de sua especialidade profissional com desempenho e experiências anteriores em desenvolvimento de suas atividades de seus trabalhos é o essencial e indiscutível o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, considerando-se também que o valor da proposta de preço apresentada está compatível com as praticadas no mercado em Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil.

**RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

Indica-se a contratação da empresa **S A DE S QUEIROZ EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ nº. **35.871.258/0001-48**, com sede na **Travessa Quatorze de Março nº. 1155, Bairro Umarizal, na cidade de Belém**, Estado do Pará, em face das informações de que possui uma equipe técnica para suporte de segunda a sexta, considerando que a referida empresa possui um grande moral no mercado contábil do objeto em epígrafe, atuando em outros órgãos da Administração Pública. A Contratada identificada foi escolhida porque é do ramo pertinente; comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; habilitou a Contratada que apresentou Profissional devidamente inscrito no CRC/PA (documentos em anexo); demonstrou que o Profissional habilitado possui larga experiência no exercício da contabilidade no ramo de Gestão Administrativa e larga experiência profissional na contabilidade pública (atestados de capacidade técnica); comprovou possuir notória especialização e saber contábil decorrente de experiência e resultados anteriores (certidões de notaria especialização) e de estudos, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses da Câmara Municipal.

**JUSTIFICATIVA DE PREÇO**

A escolha da proposta foi decorrente dos preços apresentados encontrar-se compatível com a realidade mercadológica. Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com **S A DE S QUEIROZ EIRELI**, no valor global de **R\$ 88.000,00 (Oitenta e oito mil reais)**, levando-se em consideração por ser uma excelente proposta, a ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

**COMPROVAÇÃO DE NATUREZA SINGULAR**

A singularidade dos serviços prestados pela Contratada consiste em face dos serviços de Assessoria Contábil para Gestão Pública e Apoio Administrativo a favor da Câmara Municipal de Prainha, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista sua notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

O conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendemos não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA**

---

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de Assessoria Contábil para Gestão Pública e Apoio Administrativo, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da contratada.

Por fim, em observância aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, requeremos portanto análise e parecer jurídico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal e avaliação do Controle Interno da Câmara Municipal para que possamos assim balizar o Ordenador de Despesa, para o respectivo **TERMO DE RATIFICAÇÃO**, objetivando a **ADJUDICAÇÃO** e **HOMOLOGAÇÃO** do resultado por parte da Autoridade Superior responsável.

Prainha, 21 de janeiro de 2020.

---

Darlen Miranda da Rocha  
Presidente Comissão Permanente de Licitação – CMP